



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937500 - RJ(2025/0176306-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR - RJ167733
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 975 DO CPC. APLICAÇÃO DO RJET(LEI N. 14.010/2020). SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 12/6/2020 E 30/10/2020. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DA INCIDÊNCIA DO RJET NO CÔMPUTO DO PRAZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação rescisória extinta por decadência, na qual se discute a aplicação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), instituído pela Lei . 14.010/2020, ao prazo do art. 975 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão prevista no art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.010/2020 incide sobre o prazo decadencial da ação rescisória; e (ii) se a controvérsia demanda reexame fático, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se é questão exclusivamente de direito.

3. A incidência do RJET sobre prazos prescricionais e decadenciais nas relações de direito privado configura matéria de direito, não exigindo reexame de provas, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em ação rescisória fundada em relação jurídica de direito privado, impõe-se ao Tribunal estadual examinar, de forma específica, a suspensão legal dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 (Lei 14.010/2020, art. 3º) e seus reflexos no termo final do prazo do art. 975 do CPC.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal estadual para que aprecie a decadência à luz da Lei n. 14.010/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937500 - RJ(2025/0176306-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR - RJ167733
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 975 DO CPC. APLICAÇÃO DO RJET (LEI N. 14.010/2020). SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 12/6/2020 E 30/10/2020. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DA INCIDÊNCIA DO RJET NO CÔMPUTO DO PRAZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação rescisória extinta por decadência, na qual se discute a aplicação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), instituído pela Lei . 14.010/2020, ao prazo do art. 975 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão prevista no art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.010/2020 incide sobre o prazo decadencial da ação rescisória; e (ii) se a controvérsia demanda reexame fático, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se é questão exclusivamente de direito.

3. A incidência do RJET sobre prazos prescricionais e decadenciais nas relações de direito privado configura matéria de direito, não exigindo reexame de provas, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em ação rescisória fundada em relação jurídica de direito privado, impõe-se ao Tribunal estadual examinar, de forma específica, a suspensão legal dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 (Lei 14.010/2020, art. 3º) e seus reflexos no termo final do prazo do art. 975 do CPC.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal estadual para que aprecie a decadência à luz da Lei n. 14.010/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo e recurso especial interposto por RODOLFO PERKLES COSTA (RODOLFO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação Rescisória. Desconstituição de acórdão transitado em julgado. Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil (Leasing). Prazo decadencial. Dois anos. Ação extemporânea. Preclusão. A ação rescisória é um instrumento excepcional de impugnação das decisões judiciais que visa à desconstituição da coisa julgada, deste modo, devido ao seu caráter extraordinário, sua admissibilidade depende da clara incidência de uma das hipóteses autorizadas previstas taxativamente no art. 966 do Código de Processo Civil. Contudo, deve ser ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na forma do art. 975 do CPC. Negado trânsito ao recurso especial (e-STJ, fls. 392-395), foi manejado agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 418-422), o qual foi julgado monocraticamente pela Presidência da Corte (e-STJ, fls. 446-447) e não foi conhecido, bem como os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 354-359), com publicação em 30.03.2020. Portanto, no presente caso, ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial, o trânsito em julgado do processo objeto da pretensão rescisória, ocorreu em 25.05.2020, e não em 25.05.2022. Decadência que se reconhece. Extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC. (e-STJ, fls. 133-138)

Os embargos de declaração de RODOLFO foram rejeitados (e-STJ, fls. 151-153).

Nas razões do agravo, RODOLFO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito; (2) negativa de vigência à Lei 14.010/2020 (RJET), com aplicação ao prazo decadencial da ação rescisória, afastando a conclusão do juízo local de que seria matéria de direito público (e-STJ, fls. 188-191).

Houve apresentação de contraminuta por DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (DIBENS) [e-STJ, fls. 196-204].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, RODOLFO apontou (1) negativa de vigência ao art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.010/2020 (RJET), sustentando que o prazo decadencial do art. 975 do CPC ficou suspenso entre 12/6/2020 e 30/10/2020, postergando o termo final para 13/10/2022, data da distribuição da ação rescisória; e (2) violação do art. 351 do CPC, porque o juízo local reconheceu a decadência sem oportunizar réplica após a contestação com essa preliminar (e-STJ, fls. 156-163).

Houve apresentação de contrarrazões por (e-STJ, fls. 169-177).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 179-183).

O recurso especial comporta provimento.

Contextualização fática

Rodolfo Perkles Costa ajuizou ação rescisória em 13/10/2022 para desconstituir a coisa julgada formada em acórdão da Sexta Câmara Cível, na ação de reintegração de posse relacionada a contrato de arrendamento mercantil de veículo, **sustentando que o prazo decadencial de 2 anos (art. 975 do CPC) foi suspenso pela Lei n. 14.010/2020 (RJET), entre 12/06/2020 e 30/10/2020.**

A Seção Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou extinta a ação rescisória por decadência, assentando que o trânsito em julgado do processo objeto da rescisão ocorreu em 25/5/2020 e que a demanda somente foi proposta em 14/10/2022, afastando a aplicação da Lei n. 14.010/2020 por entender tratar-se de matéria de Direito Público, e não de Direito Privado.

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados sob os mesmos fundamentos.

Interposto recurso especial, o autor alegou negativa de vigência ao art. 3º da Lei n. 14.010/2020 (suspensão do prazo decadencial), bem como violação do art. 351 do CPC por ausência de oportunidade para réplica após a arguição de decadência em contestação. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame fático-probatório.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, sustentando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito (aplicação do RJET ao prazo da rescisória) e afastando a Súmula 7/STJ. Houve contraminuta da agravada, pugnando pela inadmissibilidade e manutenção da decadência.

Sustenta RODOLFO que o prazo decadencial do art. 975 do CPC ficou suspenso entre 12/6/2020 e 30/10/2020, postergando o termo final para 13/10/2022, data da distribuição da ação rescisória, o que afasta a decadência.

O Tribunal estadual concluiu que se operou a decadência para a propositura da ação rescisória:

(...)

Contudo, deve ser ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na forma do art. 975 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade:

(...)

Negado trânsito ao recurso especial (e-STJ, fls. 392-395), foi manejado agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 418-422), o qual foi julgado monocraticamente pela Presidência da Corte (e-STJ, fls. 446-447) e não foi conhecido, bem como os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 354-359), com publicação em 30.03.2020.

Portanto, no presente caso, ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial, o trânsito em julgado do processo objeto da pretensão rescisória, ocorreu em 25.05.2020, e não em 25.05.2022.

(...)

Logo, o autor deveria ajuizar a presente ação rescisória até o dia 25.05.2022, no entanto, esta foi ajuizada somente em 14.10.2022.

(...) [e-STJ, fls. 136-137].

RODOLFO opôs embargos de declaração alegando que o acórdão foi omissivo a respeito da aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.010/2020, que entrou em vigor em 10 de junho de 2020, impedindo ou suspendendo, conforme o caso, os prazos prescricionais e decadenciais a partir de sua vigência (12/6/2020) até 30 de outubro de 2020.

Afirma que:

(...)

Ou seja, calculando-se, o prazo para ajuizamento da ação rescisória que, inicialmente, findaria em 25.05.2022, foi postergado por 141 (cento e quarenta e um) dias, resultando no dia 13.10.2022 como termo final, que é exatamente a data real da distribuição da presente ação (index nº 2).

(...) [e-STJ, fls. 143-144].

Apreciado os embargos de declaração, o Tribunal estadual esclareceu:

(...)

*Portanto, no presente caso, ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial, o trânsito em julgado do processo objeto da pretensão rescisória, ocorreu em 25.05.2020, e não em 25.05.2022. **No presente caso, a despeito das alegações recursais, constata-se que a normatização indicada pelo Recorrente não se aplica ao presente caso, uma vez que a referida legislação, Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), e, não, Direito Público, no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).***

(...) [e-STJ, fl. 152].

Conforme verificado à, e-STJ fl. 138, o trânsito em julgado ocorreu em 25/5/2020. Embora a petição inicial mencione 25/5/2022, constata-se que se trata de erro material, pois juntou *print* de tela do Superior Tribunal de Justiça indicando o trânsito em julgado em 25/5/2020.

A questão está em verificar se, aplicando-se a Lei n. 14.010/2020, houve a prorrogação do prazo pra 13/10/2022, data da propositura da ação rescisória (e-STJ, fls. 1-12) ou se o prazo de dois anos venceu em 25/5/2022.

E, ao contrário do alegado no acórdão recorrido, não se trata de matéria de direito público, e sim de matéria de direito privado, em que se discute relação jurídica entre pessoa física e instituição financeira (contrato de financiamento e ação de busca e apreensão), julgada pela Seção Cível do Tribunal Estadual.

Assim, aplica-se ao caso, em tese, a Lei n. 14.010/2020, devendo os autos ser devolvidos ao Tribunal estadual para que analise o decurso do prazo decadencial considerando a lei em questão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a devolução dos autos ao Tribunal estadual para que analise o prazo decadencial considerando o disposto na Lei n. 14.010/2020.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.937.500 / RJ

Número Registro: 2025/0176306-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00804080720228190000 0093870420108190028 0420108190028 202524503830 420108190028
804080720228190000 93870420108190028

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR

ADVOGADO : RODOLFO PERKLES COSTA JUNIOR - RJ167733

AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026